



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 203, de 20 de dezembro de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Projeto de Lei nº 3.834/2023 e Requerimento de Informações RIC 2.712/2023.

SEI: 19995.108758/2023-62

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata esta nota de apresentar subsídios para atendimento ao Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados - RIC nº 2.712, de 08 de novembro de 2023, de autoria da Sr. Deputado Federal Elmar Nascimento, que solicita informações sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 3.834/2023, de autoria da Sra. Deputada Federal Roberta Roma, que pretende conceder a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física às pessoas com deficiência ou respectivos responsáveis pela subsistência de menores e pessoas com deficiências incapacitantes.

ANÁLISE

2. Transcreve-se a seguir o teor do Requerimento de Informações:

“[R]equieiro a Vossa Excelência que seja encaminhado o presente pedido de informações ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, com vistas a obtenção dos subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado ao Projeto de Lei nº 3.834/2023, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o caput do art. 131 da LDO 2023 referente aos exercícios de 2024, 2025 e 2026.

(...)

O Projeto de Lei nº 3.834/2023 pretende conceder isenção do Imposto de Renda às pessoas com deficiência que tenham fontes de rendimentos tributáveis, ou, caso sejam menores ou com

deficiências incapacitantes, para seus respectivos representantes legais responsável por sua subsistência.”

3. O projeto de lei é transcrito a seguir:

“Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto de Renda a pessoa com necessidades especiais ou seus respectivos representantes legais/provedores, nos casos de menores ou com limitações incapacitantes.

§ 1º Para fins da isenção de que trata o caput deste artigo, entende-se por pessoa com necessidades especiais, aquelas diagnosticadas com deficiência física, mental ou intelectual.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para a própria pessoa com deficiência que tenha fontes de rendimentos tributáveis, ou, em caso de menores ou de pessoas com deficiências incapacitantes, para seu respectivo representante legal, responsável por sua subsistência.

Art. 3º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:
I – documento de identificação do requerente (RG e CPF) e, quando a pessoa com deficiência for menor e/ou nos casos em que limitação for incapacitante, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento ou termo de curatela);

II – exames, laudos, relatórios e/ou atestado médico fornecidos por médicos, contendo;

a) Diagnóstico expressivo da doença ou desordem genética;

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º A isenção do Imposto de Renda, não desobriga o requerente, aí incluído o respectivo representante legal, nos casos de menores ou pessoas com deficiência incapacitante, de prestar sua declaração anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 120 dias após sua publicação.”

4. Com base no exposto, entende-se que o projeto de lei terá como objeto a isenção subjetiva do Imposto de Renda da Pessoa Física de dois grupos de beneficiários:

- a. a pessoa com deficiência (física, mental e intelectual) que tenha fonte de rendimento tributável e
- b. o representante legal ou provedor de pessoa com deficiência que seja menor de idade ou, se maior, que seja portador de deficiência incapacitante.

5. Importa ressaltar que o texto do citado Requerimento de Informações utiliza o termo “pessoa com deficiência” e o texto do Projeto de Lei utiliza o termo “pessoa com necessidades especiais”. Ora, o termo “pessoa com deficiência” parece ser mais bem delimitado do ponto de vista legal, inclusive pelo próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei 13.146/2016. Entretanto, do ponto de vista tributário, ambos conceitos parecem ser juridicamente indeterminados no que se refere à concessão de isenções e que, a depender de uma interpretação mais elástica do termo, a renúncia tributária real possa ultrapassar em muito as estimativas do impacto calculado.

6. Ademais, deve-se considerar que medidas que visam a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física tem como destinatários apenas aqueles contribuintes com capacidade tributária suficiente para ter um imposto devido maior do que zero, o que, nos termos dos estudos publicados por este Centro de Estudos referentes à DIRPF 2022, alcança um total de 23,6 milhões de contribuintes, podendo ser uma medida que além de afetar um percentual reduzido da população pode ser regressiva do ponto de vista tributário.

METODOLOGIA

7. Utilizou-se como base para a obtenção dos dados populacionais e de renda a Pesquisa Nacional de Saúde do IBGE de 2019 (PNS 2019)¹, as informações relativas aos valores declarados de Imposto de Renda da Pessoa Física foram extraídas do estudo Grandes Números do Imposto de Renda da Pessoa Física exercício 2022².

8. Para a determinação do quantitativo do primeiro grupo de pessoas: pessoa com deficiência (física, mental e intelectual) que tenha fonte de rendimento tributável, levantou-se o percentual da população ocupada que tenha declarado ser pessoa com deficiência (4,33%). A renda deste grupo é obtida por meio da tabela de indicadores de rendimento do trabalho do PNS 2019 (Tabela 2.8).

¹ Informações disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html>

² <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/imposto-de-renda/estudos-por-ano>

9. O segundo grupo de pessoas inclui todas as pessoas com deficiência com idade inferior à 18 anos, um total de 0,48% da população brasileira, e pessoas com 18 anos ou mais que sejam portadoras de limitações incapacitantes, para a determinação desse contingente, utilizou-se a tabela 1.5 do PNS 2019, que apresenta o quantitativo populacional por grau de dificuldade, adotando-se o grau de dificuldade “Muita Dificuldade” como o parâmetro para a determinação do quantitativo de pessoas com limitações incapacitantes.

10. Os cálculos foram efetuados com base nas declarações de imposto de renda das pessoas físicas relativas ao ano-calendário de 2022. Os valores das estimativas para os exercícios futuros foram feitos utilizando o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base. Esses índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

TABELA RESUMO

11. A partir das informações apresentadas nos itens anteriores, foi elaborada a tabelas com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro referente à conversão do Projeto de Lei nº 3.834/2023, apresentado na tabela abaixo:

TABELA I

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro Decorrente da Conversão em Lei do PL nº 3834/2023

(bilhões de reais)

Renúncia Fiscal	2024	2025	2026
União	6,09	6,51	6,91
Estados	2,70	2,89	3,07
Municípios	2,85	3,05	3,24
Fundos Constitucionais de Financiamento	0,36	0,38	0,41
Total	12,01	12,83	13,62

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital

LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da COEST

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 20/12/2023 15:07:58 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 20/12/2023 15:07:58 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 20/12/2023 15:07:13 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 20/12/2023 11:35:07 por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 20/12/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1223.15082.KR8A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

74522E7F71641D452002F74A4917D5B627BDCB600EAAE752FAFB2D006196A470